



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008190-73.2018.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Dório Edson da Silva**
 Requerido: **TGI Construtora e Serviços Ltda. - Epp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Rezende Barbosa de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de ação de Falência ajuizada por DÓRIO EDSON DA SILVA contra TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP, e outros, estando a pretensão fundada em execução trabalhista frustrada que se desencadeou nos autos do proc. 0010023-85.2015.5.15.0147, da Vara do Trabalho de Aparecida/SP, não tendo havido a localização de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito, sendo atribuído à causa o valor de R\$53.581,34.

A inicial veio acompanhada por procuração, documentos comprovando a hipossuficiência econômica e cópias extraídas dos autos da ação trabalhista, sendo dado à causa o valor de R\$53.581,34.

Após recebimento de emendas, foi admitida a ação exclusivamente em face da devedora principal (fls.1165/1166), que foi citada no endereço dos sócios por mandado (fls.1199/1201 e 1203/1206), deixando de apresentar (certidão - fls.1216) resposta/contestação, de efetuar o pagamento e de deduzir qualquer requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial.

O Ministério Público, ouvido, declinou da atuação (fls.1156/1157).

Com esse **RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO**.

A hipótese comporta antecipação do julgamento, sendo desnecessárias quaisquer medidas em atividade complementar.

A parte ré/devedora não apresentou resposta/contestação ao pedido, deixou de efetuar o pagamento do débito (com atualização e honorários advocatícios) e não deduziu qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerimento, em especial a que fosse deferida a recuperação judicial.

Conforme deliberado no início, a pretensão da parte autora/credora está fundada no disposto no art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05 e a inicial veio instruída com cópias da ação trabalhista ajuizada contra a ré, sendo dado cumprimento ao disposto no art. 94, §4º, do estatuto referido.

Essa documentação é clara ao indicar que a empresa ré foi regularmente intimada nos autos da ação trabalhista e não efetuou o pagamento do débito lá definido e nem tampouco nomeou bens suficientes a garanti-lo.

Em suma: há prova efetiva da existência de uma execução infrutífera contra a parte ré/devedora e nada foi questionado e/ou postulado por ela na presente ação. A decretação da falência, portanto, é medida que se impõe por inexistir causa a levar o juízo a convicção contrária.

De resto, prevalecem os seguintes entendimentos pacificados:

- “A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência” (**Súmula n. 44 do Eg. TJSP**);

- “O credor não comerciante pode requerer a quebra do devedor” (**Súmula n. 47 do Eg. TJSP**);

- “No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita” (**Súmula n. 39 do Eg. TJSP**); e

- “No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo” (**Súmula n. 50 do Eg. TJSP**).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido aqui por DÓRIO EDSON DA SILVA e, por consequência, nos termos do art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.10.863.924/0001-75, constituída em 15.05.2009 e atividades iniciadas em 23.04.2009 (NIRE matriz: 35223216355), cujos titulares/administradores são FELIPE LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 330.148.968-02 e ROBSON LOPES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF 259.307.998-30.

Por conseguinte:

a) julgo aberta a falência da pessoa jurídica requerida, declarando o seu termo legal na data da efetivação da citação nestes autos (29/04/2019).

b) determino seja a falida **intimada pessoalmente** para que, no prazo máximo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

05 (cinco) dias, apresente em juízo a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

c) fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital;

d) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05;

e) ordeno que a massa falida fique impedida de praticar qualquer ato de disposição ou de oneração de bens sem que, antes, haja apreciação judicial;

f) determino a **expedição de ofício** ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que, na ficha cadastral e demais registros, proceda à anotação da falência ora decretada e da expressão “Falido”, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da referida Lei;

g) nomeio administrador judicial a **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (Rua Cel. Xavier de Toledo n. 210, cjs. 74 e 83, República, São Paulo/SP – CEP 01048-000) (filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br; fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br), assinando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso, cujo termo deverá ser lavrado pela serventia;

h) para os fins do inc. X do art. 99 da mesma Lei, determino:

1) que a parte autora/credora:

- traga certidão do CRI local acerca da existência, ou não, de bens móveis da falida;

- recolha custas suficientes para a requisição de informes pelos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD a respeito de bens em nome da falida (total de R\$48,00; guia FEDTJSP com código de receita n. 434-1, nos termos do Comunicado SPI n. 306/2013);

2) que a serventia:

- **oficie à Regional da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** em São Paulo (Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, CEP -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

01333-010) para que informe se há registro da falida e, em especial, se é titular de algum direito;

- **oficie à JUCESP** para que envie cópia de ficha cadastral de eventuais outras pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário a falida;

- **oficie** a cada uma das Varas Cíveis locais com cópia da presente sentença de quebra, para fins de conhecimento pelos respectivos d.juizes;

- remeta comunicação, por **carta com AR**, às Fazendas da União, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Taubaté (somente aqui a falida tem estabelecimento), especificamente para que tomem conhecimento da decretação da falência;

- **expeça mandado** para que, no local em que houve a citação da falida (fls.42), sejam feitas a constatação e a relação de todos os bens que guarnecem o estabelecimento;

- **expeça mandado** para que haja a lação, lavrando-se de tudo auto circunstanciado;

- **oficie** ao Cartório Distribuidor local para que envie certidão sobre todas as ações em trâmite contra a falida.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, após ser enviada a relação de todos os credores, será expedido o edital que a conterà, bem como o inteiro teor da presente sentença (art. 99, parágrafo único).

ANOTO, neste tocante, que, em sendo deduzido requerimento para habilitação sem a assistência de advogado (quando dispensada), deve a serventia recebê-lo em formato físico para posterior digitalização e cadastro de incidente (Comunicado CG n. 1166/2016 – DJE de 15.07.2016).

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 99, inc. XIII, da Lei n. 11.101/05).

Publique-se. Intimem-se. Dispensados o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 – proc. 2015/65007 – DJE de 23.06.2016).

Taubaté, 29 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**